



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000043/2010-16
Recurso n° 002.470 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.470 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - AI CFL 59
Recorrente TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 10.666/2003.
PROCEDÊNCIA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher, no prazo legal, o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, sob pena de multa prevista no art. 283, I, 'g' do Regulamento da Previdência Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário cuja totalidade das alegações nele aviadas inovam o Processo Administrativo Fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

O instituto da retenção de que trata o art. 31 da lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.711/98, configura-se como hipótese legal de substituição tributária, na qual a empresa contratante assume o papel do responsável tributário pela arrecadação e recolhimento antecipados do tributo, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou que tenha arrecadado em desacordo com a lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES ALHEIAS AOS FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo Recorrente e que não sejam objeto da exigência fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

Data da lavratura do Auto de Infração: 22/02/2010.

Data de ciência do Auto de Infração: 24/02/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Autuado em face do lançamento aviado no Auto de Infração nº 37.217.487-6, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 4º, §1º da Lei nº 10.666/2003 c.c. art. 216, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de este ter deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito no Relatório Fiscal a fl. 08.

CFL - 59

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

Informa a Autoridade Lançadora que a autuada não fez a arrecadação, prevista da legislação, da contribuição de 11% sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais indicados no Demonstrativo a fl. 08, cujos fatos geradores houvessem se por apurados mediante o exame de notas fiscais, faturas e recibos apresentados pela empresa à Fiscalização.

A obrigação principal da Empresa relativa aos fatos geradores ora em debate houve-se por formalizada mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.217.494-4, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10932.000039/2010-40.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, 'g' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, no valor básico de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 09.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 61/70.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no acórdão a fls. 103/108, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de Primeira Instância Administrativa em 09/01/2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 111.

Não se conformando com a decisão proferida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, o Autuado ofereceu Recurso Voluntário a fls. 112/119, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a ação fiscal foi concluída mais de 01 ano após a emissão do MPF, sem haver emissão e ciência de MPF complementar;
- Que as formalidades necessárias à validade do MPF não foram respeitadas, pois deixou de constar quais os documentos inicialmente exigidos para a fiscalização dos tributos fiscalizados e que não foram entregues pela Recorrente, bem como a fixação do prazo para o término da fiscalização;
- Que, extrapolado o prazo de 120 dias sem renovação ou lavratura do Auto de Infração, é necessária a emissão de novo MPF e a nomeação de um novo agente fiscal para realizar o trabalho;
- Que a autuação efetuada sob a rubrica "011 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL" refere-se a prestadores de serviços através de pessoas jurídicas;

- Que a norma que determina a retenção na fonte e torna a empresa contratante de serviços pessoalmente responsável não pode ser interpretada literalmente;
- Que não há incidência do dever de retenção em serviços de transporte;

Ao fim, requer o reconhecimento da nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, e que seja reconhecida a não incidência de verbas previdenciárias nos tributos apontados pela fiscalização.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A apresentação do Recurso Voluntário se deu no prazo e na forma previstos na legislação, como assim atesta o documento a fl. 144.

2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O Recorrente alega que a ação fiscal foi concluída mais de 01 ano após a emissão do MPF, sem haver emissão e ciência de MPF complementar. Assevera que as formalidades necessárias à validade do MPF não foram respeitadas, pois deixou de constar quais os documentos inicialmente exigidos para a fiscalização dos tributos fiscalizados e que não foram entregues pela Recorrente, bem como a fixação do prazo para o término da fiscalização.

Argumenta que, extrapolado o prazo de 120 dias sem renovação ou lavratura do Auto de Infração, é necessária a emissão de novo MPF e a nomeação de um novo agente fiscal para realizar o trabalho.

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça Impugnatória ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram, nem mesmo indiretamente, abordadas pelo Impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

- I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
- II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;*
- III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despiciendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos primeiros parágrafos deste tópico, além de outras dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas em sede de impugnação ao lançamento, não poderão ser conhecidas por este Colegiado em virtude da preclusão.

Estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

3.1. DOS FATOS GERADORES

A Recorrente alega que a autuação efetuada sob a rubrica “011 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL” refere-se a prestadores de serviços através de pessoas jurídicas. Aduz haver dispensa do dever da retenção de 11%, uma vez que os serviços foram prestados pelo próprio contratado, sem a utilização de empregado, conforme art. 148 da Instrução Normativa – IN MPS/SRP nº 3/2005.

Argumenta que a norma que determina a retenção na fonte e torna a empresa contratante de serviços pessoalmente responsável não pode ser interpretada literalmente. Aduz não haver incidência do dever de retenção em serviços de transporte.

Em primeiro lugar, há que se destacar que o vertente processo não comporta qualquer lançamento tributário referente a obrigação principal, mas, tão somente, lançamento decorrente do descumprimento de obrigação acessória, em razão de não haver sido arrecada pela empresa as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no mês, mediante desconto das respectivas remunerações, e o Recorrente das importâncias assim arrecadas, conforme determinação expressa inscrita no art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

Inexiste no vertente processo qualquer lançamento de obrigação tributária principal referente à rubrica “011 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL”, motivo pelo qual deixamos de apreciar tal alegação, eis que se revelam alheias ao objeto da autuação.

O Recorrente alega, igualmente, que o art. 148 da IN SRP nº 3/2005 preceitua que “*não está sujeito à retenção do INSS o valor pago pela prestação de serviços, no caso em que o prestador de serviços não possuir empregados, e que o serviço for prestado pessoalmente pelo sócio*”.

Revela-se totalmente impertinente a referência ao art. 148 da IN SRP nº 3/2005, pois este trata, tão somente, da retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, hipótese que não guarda qualquer relação com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, as quais se encontram previstas no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, muito menos com a obrigação acessória inscrita no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, cujo descumprimento objetivo constitui-se, exatamente, no objeto e motivação da lavratura do vertente Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Também se revela totalmente alheia à realidade dos autos a alegação de não haver incidência do dever de retenção em serviços de transporte, uma vez que a obrigação tributária ora em trato não versa sobre a retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, mas, sim, sobre o desconto das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais prevista no art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

Como dito, o caso em estudo trata da obrigação acessória da Empresa contratante de mão de obra de segurados contribuintes individuais de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212/91, a cargo dessa categoria de segurados obrigatórios do RGPS, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, e a de recolher a importância assim arrecada aos cofres da Autarquia Previdenciária Federal, no prazo e na forma fixada na legislação de regência.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711/98).

§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123/2006).

§3º O segurado que tenha contribuído na forma do §2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de

contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§4º A contribuição complementar a que se refere o §3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128/2008)

Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

(...)

Art. 13. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social. (grifos nossos)

Reitere-se que a autuação fiscal *sub examine* louvou-se na infração perpetrada pelo Recorrente à obrigação acessória assentada no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, a qual finca o dever instrumental de o sujeito passivo arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, a contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, e de recolhê-las no prazo legal.

Nesta vertente, mostra-se auspicioso destacar que, em razão da previsão expressa emoldurada no art. 13 da citada Lei nº 10.666/2003, são aplicáveis às disposições inculpidas nessa Lei, os preceptivos aviados na Lei Orgânica da Seguridade Social. O alcance da norma tributária assinalada nas orações anteriores estende-se, por óbvio, àquela estatuída no art. 92 da Lei nº 8.212/91, eis que plenamente cabível.

Diante desse quadro, atendendo à normatividade exigida pelo dispositivo legal em ênfase, foi editado o Decreto nº 4.729/2003, cuja primazia foi a de conferir nova redação à alínea 'a' do inciso I do art. 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, assim destacando:

Regulamento da Previdência Social.

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias, devidas à seguridade social, observado o

que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I- a empresa é obrigada a:

*a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do **contribuinte individual a seu serviço**, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

A conduta omissiva conformada de forma genérica e abstrata nos parágrafos precedentes configura-se infração às disposições inscritas no art. 4º da Lei nº 10.666/2003. Almejando brindar a máxima efetividade à obrigação acessória ora ilustrada, o art. 13 da Lei nº 10.666/2003 c.c. o art. 92 da Lei nº 8.212/91 aviaram norma sancionatória prevendo a punição do obrigado em caso de infração à obrigação instrumental em realce, sujeitando o responsável ao pagamento de penalidade pecuniária, de caráter variável em função da gravidade da infração, conforme disposição analítica assentada no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Ancorado no dispositivo legal acima revisitado, a alínea ‘g’ do inciso I do art. 283 do Regulamento da Previdência Social especificou a inflição de penalidade pecuniária a ser aplicada à empresa que deixar de efetuar os descontos das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço, *in verbis*:

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862/2003)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É de sabença universal que inexiste neste Globo economia forte o suficiente capaz de manter sua Moeda Corrente a salvo da corrosão imposta pela inflação. Ante a iminência de tal fenômeno econômico, pautou por bem o Legislador Ordinário prover o texto legal com um mecanismo arquitetado *ad hoc*, visando a minimizar os efeitos devastadores de tal ocorrência.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

Revela-se auspicioso salientar que o CTN não inclui em sua reserva legal a atualização do valor monetário das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, as quais não se qualificam, por expressa disposição legal, como majoração de tributos. Nessa perspectiva, autoriza o *Codex Tributário* que a atualização monetária possa ser levada a efeito por qualquer outro instrumento normativo aquilatado no conceito de legislação tributária estatuído no art. 100 do Pergaminho Tributário em realce.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Na hipótese ora tratada, os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social são estabelecidos, anualmente, pelo Ministério da Previdência Social, mediante Portaria expedida pelo Sr. Ministro de Estado, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Nesse contexto, o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/91 houve-se por reajustado mediante a Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, que fixou em R\$ 1.410,79 o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social.

Não procede a alegação de que “a norma que determina a retenção na fonte e torna a empresa contratante de serviços pessoalmente responsável não pode ser interpretada literalmente”.

A obrigatoriedade inescusável da arrecadação, mediante desconto das contribuições devidas dos respectivos Salários de Contribuição, encontra-se plasmada no art. 33 da Lei nº 8.212/91, cujo §5º estatui a presunção absoluta de que o desconto da contribuição ora em debate sempre tenha sido feito pelo Contratante, a este não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ele diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições que reteve, bem como pelas importâncias que eventualmente tenha deixado de reter, ou que houver retido em desacordo com a legislação.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo

único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (grifos nossos)

Dessarte, a empresa contratante de mão de obra de segurados contribuintes individuais tem, por força de lei formal, o dever jurídico de operar a retenção das contribuições previdenciárias de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212/91, conforme previsto na legislação vigente, ficando diretamente responsável pelo recolhimento da importância retida, assim como por aquela que deixou de reter ou que tenha arrecadado em desacordo com a lei.

Cumprido frisar que a obrigação principal referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas creditadas ou devidas aos segurados contribuintes individuais ora em questão figura como objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10932.000039/2010-40, formalizado mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal 37.217.494-4, o qual foi julgado integralmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, nos termos do acórdão 05-35.320 – 9ª Turma da DRJ/CPS.

O Contribuinte efetivou a consolidação do débito acima referenciado no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, na modalidade *Débitos Previdenciários não Parcelados Anteriormente*, não havendo naqueles autos registro de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de 1ª Instância.

O Parcelamento acima citado foi liquidado em 29/07/2011, como assim atesta despacho a fl. 196 do PAF nº 10932.000039/2010-40.

Tal procedimento, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e

354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

A não-interposição de Recurso Voluntário nos autos do PAF nº 10932.000039/2010-40 e a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor os referidos parcelamento implicam o Trânsito em Julgado da Decisão de Primeira Instância Administrativa e o reconhecimento da ocorrência dos fatos geradores correspondentes.

Nessa prumada, reconhecido formalmente a ocorrência de pagamentos remuneratórios a segurados contribuintes individuais a seu serviço, deveria a empresa ter procedido à arrecadação, mediante desconto das respectivas remunerações, das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais em foco, e ao recolhimento das importâncias assim arrecadas.

Resta configurada, portanto, a infração ora em testilha, circunstância que implica a procedência da autuação.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva - Relator